



PROCESSO N°	1939904/2024
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
INTERESSADA	JOELMA DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e demais legislações que regulamentam a matéria.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que as Portarias em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.573/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar a **Portaria n. 43/2024 retificada pela Portaria n. 17/2025**, disponibilizadas no Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas de Mato Grosso no dia 15/10/2024 e 23/4/2025, que concederam pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. **JOELMA DE SOUZA CAVALCANTE**, inscrita no CPF n. 735.546.342-04, companheira do Sr. **M. D.**, inscrito no CPF n. 411.xxx.xxx-04, falecido em 7/12/2021, quando em atividade no cargo de Motorista de Caminhão, Nível II, Classe/Ref. 78, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 2 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
cb

